



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 21/PJC/2022.

Assunto: Projeto de Lei n. 32/2022

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo Municipal onde este visa conceder ajuda financeira a título de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

Mensagem justificativa presente.

Conforme estabelece o artigo 1º, o repasse será no valor de R\$ 100.000,00 (dez mil reais), mediante termo de convênio a ser celebrado entre as partes.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Em análise à proposição a mesma nos informa que a despesa será efetuada através do orçamento vigente, com a demonstração da origem dos recursos.

Informa que a presente lei ficará condicionada a celebração de termo de convênio com a devida prestação de contas.

Pois bem. O artigo 29, inciso V da Lei Orgânica Municipal – LOM, estabelece que:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Ou seja, é necessária a autorização legislativa para a devida concessão, por parte do Poder Executivo, dos auxílios e subvenções estabelecidos nas legislações pertinentes.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que:

A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultura, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, inciso I, “f” e 26 da LRF).

De igual bordo, estabelece ainda, a necessidade da devida prestação de contas, *in verbis*:

As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de trinta dias contados do recebimento dos recursos na forma específica pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse diapasão, em análise ao *caput* do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o mesmo no informa que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas u déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O §2º do mesmo artigo, compreende-se incluída, dentre outros, a concessão de subvenções, caracterizando, com isso, a possibilidade de atendimento do caso em tela.

Assim, ante os entendimentos acima colacionados que refletem a melhor interpretação para o caso em análise, entendemos que a proposição tem condições de tramitar, devendo ser encaminhada para as comissões permanentes para análise e parecer, para, ao final, ser encaminhada ao Plenário para a competente deliberação.

É o nosso entendimento, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e decisório, submetemos à consideração da autoridade superior para a deliberação final.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica CMSFG/RO, aos 30 de março de
2022.

Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3.062